SENTENÇA

PROCESSO:	**TC–015665.989.25**.
CONVENENTE:	Prefeitura Municipal de São Simão.
RESPONSÁVEL:	Izaias Leão de Souza, Prefeito Municipal.
CONVENIADA:	Santa Casa de Misericórdia de São Simão.
RESPONSÁVEIS:	Viviane Berdun Penna e Angélica Maria dos Santos, Interventoras à época.
EM EXAME:	**Termo de Convênio nº 707/2025**.
EXERCÍCIO:	2025.
VALOR:	R$ 2.988.000,00 (fonte municipal).
VIGÊNCIA:	De 01/01/2025 a 31/12/2025.
INSTRUÇÃO:	UR-06 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Paulo Afonso Nascimento Poch Neto, OAB/SP nº 444.228, Plínio César Firmino, OAB/SP nº 147.678 e Viviane Berdun Penna, OAB/SP nº 348.500.

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Convênio nº 707/2025,** firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Simão** e a **Santa Casa de Misericórdia de São Simão,** no valor de R$ 2.988.000,00, referente fonte municipal, para o **exercício de 2025,** visando o serviço de atendimento em Pronto Atendimento, Urgência e Emergência à população de São Simão/SP.

Os autos vieram até este juízo, mediante redistribuição, em cumprimento aos termos da Resolução 12/2025 desta Corte.

Após suas análises, a ***Auditoria*** constatou os seguintes **apontamentos de irregularidades a comprometer o Convênio** ora examinado (*evento 22.7*):

a) Ausência de elaboração de estudo técnico preliminar visando à adequada definição do objeto a ser contratualizado, em prejuízo aos princípios da motivação, transparência, economicidade e eficiência, bem como às orientações do Manual de Repasses ao Terceiro Setor e à jurisprudência deste Tribunal;

b) Ausência de demonstrativo de custos e/ou estimativa prévia elaborada pela Prefeitura Municipal de São Simão para a estipulação das metas e do orçamento, em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM0W-M8TR-6ZF2-7BER

desatendimento às Instruções e jurisprudência desta Casa, bem como aos princípios da eficiência, economicidade e transparência;

c) O Órgão não demonstrou a vantajosidade da delegação dos serviços de saúde em comparação à execução direta do objeto, em prejuízo aos princípios da motivação, transparência, economicidade e eficiência;

d) O Estatuto da Entidade não dispõe sobre remuneração para dirigentes e conselheiros, bem como sobre normas de prestação de contas;

e) A Entidade deixou de comprovar a regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS e a regularidade municipal, em afronta ao art. 195, § 3º, da CF/88 c/c o art. 25, IV, "a", da LC nº 101/2000 e art. 6º, III, da Lei Federal nº 10.522/2002;

f) Não houve formalização de Termo de Retificação para correção do valor da parceria informado equivocadamente no Termo de Convênio, deixando de atender ao princípio da transparência;

g) A assinatura do termo em análise se deu de forma extemporânea, com vigência retroativa, caracterizando formalização de ajuste verbal, situação vedada pelo § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, denota falta de planejamento da Administração Pública;

h) A proposta orçamentária apresentada pela Entidade possui valores sintéticos e globais, sem memória de cálculo contendo quantitativos e custos unitários, em prejuízo à sua análise e à aferição da compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelo mercado;

i) Não foi localizado documento comprovando a publicação do Convênio nº 707/2025 na Imprensa Oficial, descumprindo o que reza o § 1º do art. 176 da Lei nº 14.133/2021;

j) O portal da transparência da Entidade não contém informações relativos à parceria, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011 e aos Comunicados SDG nºs 16/2018, 19/2018 e 49/2020.

São esses os apontamentos trazidos pela Inspeção.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM0W-M8TR-6ZF2-7BER

O **TCN** e a **cientificação** dos apontamentos constam dos *eventos 1.26 e 19.1*, respectivamente.

E foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa nos autos.

Nos *eventos 98.1 e 98.2* estão anexadas as justificativas da ***Prefeitura*** e da ***Santa Casa*****,** essa representada pela ***Interventora*** Angélica Maria dos Santos.

Já nos *eventos 103.1 a 103.3, 104.1 a 104.3 e 105.1 a 105.5* encontram-se as manifestações e os documentos trazidos pela Sra. Viviane Berdun Penna, também ***Interventora*** da Santa Casa à época.

O ***d. MPC*** teve vista regimental do feito sem seleção (*evento 109.1*).

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

A matéria *sub judice* está apta à aprovação, sem prejuízo das devidas recomendações.

De plano, e porque bem justificadas, **afasto** as falhas contidas nos itens *a, c, d, f, g* e *j* do relatório da Auditoria (referentes estudo técnico preliminar, vantajosidade do convênio, estatuto da entidade, termo de retificação, intempestividade do ajuste e portal da transparência da entidade).

Quanto à proposta orçamentária, a Santa Casa alega que foi integralmente elaborada por sua Administração Anterior e encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual procedeu à análise e concordância com os valores e parâmetros apresentados, aceitando a proposta nos termos em que foi formulada.

Alegação essa ratificada pela Prefeitura, a qual reconheceu, ainda, que não elaborou orçamento estimativo próprio para balizamento do valor ajustado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM0W-M8TR-6ZF2-7BER

É certo que a ausência de orçamento pela Prefeitura, bem como de quantitativos e custos unitários dos serviços pela Santa Casa são falhas de maior gravidade que poderiam levar à irregularidade do ajuste examinado, todavia, no caso vertente podem ser **relativamente flexibilizadas**.

Isso significa dizer que determinados erros específicos não têm uma regra de aceitação/rejeição fixa, ficando a cargo do julgador analisar o contexto para decidir se perdoa ou não o erro.

Nesse sentido, aqui convém priorizar o objetivo final que foi alcançado em vez da rigidez legal.

Assim também já decidi, em caso semelhante, quando da análise de um outro convênio com uma outra Santa Casa, conforme o contido, *in verbis*, no *TC-009577.989.24* :

> *"A respeito da composição dos custos unitários, o entendimento desta Casa caminha no sentido da obrigatoriedade de plano de trabalho com planilhas detalhadas, metas e comparativos com resultados nas parcerias firmadas da iniciativa privada com o Poder Público destinadas à prestação de serviços complementares de saúde.*
>
> *Tal cuidado é essencial para aferir o atendimento do objetivo almejado e combater prejuízo ao erário em vista de desvios e conluios entre os atores envolvidos.*
>
> *Não obstante, em se tratando de Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas que prestam relevantes e notórios serviços de saúde aos usuários do SUS, penso, data máxima vênia, que essa exigência possa ser relativamente flexibilizada.*
>
> *É de conhecimento público a escassez de recursos que essas entidades passam, cuja arrecadação (inclusive com recursos públicos) se mostra muito aquém das suas reais necessidades.*
>
> *O atendimento médico à população é realizado na forma de demanda aberta, ou seja, para casos de necessidade imediata, como urgências, emergências ou outros problemas de saúde que surgem repentinamente. Em outras palavras: atende-se o público-alvo*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM0W-M8TR-6ZF2-7BER

conforme suas necessidades, não havendo margem para fuga do objetivo da parceria.

Também não se pode olvidar de que os repasses em exame foram devidamente autorizados por lei municipal específica, identificando-se objetivamente a entidade e o valor (evento nº 1.4 do TC-009577/989/24). Portanto, não se pode afirmar que tenham sido pactuados no convênio de maneira infundada e desorientada.

No mais, não houve relatos de desacertos entre o objeto pactuado e os serviços executados durante o exercício de 2023....

Enfim, encurto razões e JULGO REGULARES o convênio e a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação."

O que não impede este juízo de **recomendar**, nesta decisão, para que em próximos ajustes da espécie o Órgão Público Convenente sane a omissão quanto à elaboração do orçamento (item b).

Ademais, a Entidade Conveniada precisa detalhar em seu Plano de Trabalho os quantitativos e os custos unitários dos serviços a serem prestados (e não só os globais), mormente a fim da aferição da compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelo mercado (item h).

Registro que eventuais achados sobre despesas irregulares e outros devem ser reportados quando da análise da respectiva prestação de contas desse convênio, podendo, ainda, o zeloso trabalho da Interventora da Santa Casa, inserido no *evento 104.1* dos autos, subsidiar a Auditoria futura desta Corte.

Também **recomendo** a publicação dos próximos convênios na imprensa oficial e não somente sua disponibilização em *site* oficial conforme feito (item i).

Concluindo, observo que a ausência de certidões de regularidade fiscal deriva, em especial, do estado grave de insolvência da Santa Casa (item e).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM0W-M8TR-6ZF2-7BER

Sobre o tema, a Lei de responsabilidade Fiscal possui um dispositivo que mitiga sanções para repasses destinados estritamente a **ações de saúde**, educação e assistência social.

E o Poder Judiciário costuma usar essa brecha para liberar verbas, porém penso que a mitigação serve para repasses emergenciais diretos, não se devendo anular a obrigação de a prefeitura exigir e fiscalizar as certidões a cargo dos beneficiários dos recursos públicos no momento da assinatura e da prestação de contas dos ajustes, sendo o que desde já **recomendo**.

A mesma **recomendação** serve para a Santa Casa, que deve diligenciar para a solução desse impasse .

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RECOMENDAÇÕES o presente convênio,** dando-se quitação aos responsáveis e excetuando-se eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da sentença e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., 04 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM0W-M8TR-6ZF2-7BER